

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10183/003.502/87-15
ACORDAO NR. 106-06.388

Sessão de : 09 de maio de 1994

Recurso nr. 71.220 - IRPF EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente : FREDERICO OTTO FILHO

Recorrida : DRF EM CUIABA/MT

DFSL

IRPF - EXERCÍCIOS 1984, 1985 E 1986 ACRESCIMO PATRIMONIAL/RENDIMENTOS DA CÉDULA H/ INCLUSÃO Seu lançado na cédula H acréscimo patrimonial de pessoa física, quando este não for praticado pelos rendimentos tributáveis, declarados, por rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte (RIR/80 - art. 39 - III.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERICO OTTO FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

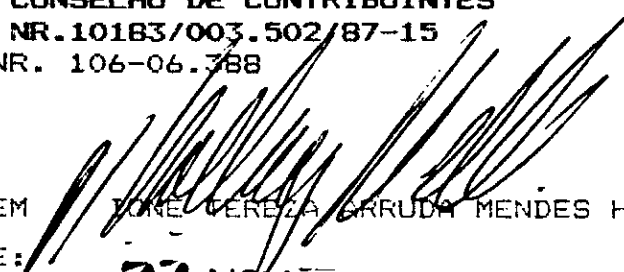
-PRESIDENTE


HENRIQUE ISLER

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10183/003.502/87-15
ACORDAO NR. 106-06.388

2

VISTO EM  JONE PEREIRA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE:

74 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.: 71.220

Recorrente: FREDERICO OTTO FILHO

RELATORIO

Retorna o presente processo de diligência proposta pela Câmara através da Resolução n 106-0.601 de 06/10/92, (fls. 313 a 315), cujo voto leio em sessão o qual considero como se aqui tivesse transcrito.

Em atendimento ao determinado pela Resolução contestou-se o seguinte:

1) Quanto solicitação constante do item-a, o ilustre auditor fiscal, Sr. Raimundo Carlos de Lima, a fls. 316 informa:

"Face a impossibilidade de anexação de cópias das declarações de rendimento do exercício de 1994, por terem sido incineradas conforme informação da GATEC/DRF - CBA, encaminhe-se à SAFIS desta DRF, com a solicitação de providenciar as DILIGENCIAS recomendadas nas letras "b" e "c" da Resolução, à fls. 315."

2) Quanto as solicitações constantes dos itens b-e-c, foi anexados ao processo a diligência efetuada, bem como do parecer elaborado pelo auditor fiscal, Sr. Kenji Yamamoto (fls. 323 e 324), cujos documentos leio em sessão e que considero como se aqui tivesse transcrito.

Quanto a letra -b, o Banco Bamerindus do Brasil S.A., fls. 329 informa, que face ao tempo decorrido (dez anos) está impossibilitado de prestar as informações acerca da eventual passagem dos mencionados títulos pela sua carteira de cobrança.

RG.

Quanto a letra-c, foram juntados os documentos de fls. 333 a 338, que conforme parecer da Chefe da SAFIS, sra. Alice Assunção, tem o seguinte teor:

Em data de 15/10/93 através do telefone 787-2225 da empresa HIDROSOMAT LTDA, Rua Caravana, 1296 - Campo Grande - MS, falei com o Senhor Frederico Otto Filho que me informou ser a empresa CONSTRUVAG ENGENHARIA E HIDROGEOLOGIA LTDA. de seu filho Frederico Otto Neto, conforme documento de fls. 321 e 322; que ambas funcionavam no mesmo local; que esta última esteve desativada mas que estava retornando às atividades.

Mencionei ao referido senhor a exigência formalizada neste processo e solicitei que me apresentasse os livros Diários e Razão referente aos anos bases 1984 e 1985 da Construvag Engenharia e Hidrogeologia Ltda., bem como outros documentos que pudessem comprovar o empréstimo de Cr\$ 40.000.000,00.

Em 18/10/93 compareceu nesta Seção uma auxiliar do mesmo trazendo os livros Diários e o Razão do ano base 1984, informando não ter localizado o Razão de 1985, nem qualquer outro documento.

Constatei que os lançamentos no Diário estão conforme o documento de fls. 301 e que nada esclarece. Consultando o Razão, constatei a existência de crédito de Cr\$ 40.000.000,00 na conta 111.001-9 Caixa e a débito da conta 114.001-2 - Frederico Otto Filho, cujas cópias anexo aos Autos às fls. 335 constatei também que a empresa não escriturava a conta Bancos, a exceção Banco Nacional do Norte, onde aparecem somente três lançamentos no mês de agosto, xerox anexa, doc. de fls. 336, todos os outros lançamentos eram efetuados a débito ou crédito de Caixa.



Foi debitado também em 31/10/84 juros no valor de Cr\$
2.400.000,00 à conta 114.001-2 Frederico Otto Filho.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, positioned to the right of the text "E o relatório."

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ISLEB - RELATOR.

Em atendimento ao determinado pela Resolução n 106-0.601 de 6/10/92 da Câmara e, conforme mencionando no relatório, foram atendidos os itens a, b e c, deixando de ser cumprida na exigência os itens das letras d e e, solicitados a fls. 315.

O recorrente Frederico Otto Filho foi autuado através notificação de lançamento - IRFF, revisão interna, dos exercícios de 1987/1985 e 1986, referente evolução patrimonial a descoberto.

Exercício 1984 - ano base 1983 - a fiscalização alega ter recorrido na redução patrimonial a descoberto no montante de Cr\$ 4.842.506,00 cf. demonstrado a fls. 07. O recorrente em seu recurso informa ter efetuado um empréstimo de Cr\$ 10.000.000,00, montante que foi transformado em Cr\$ 5.000.000,00 na decisão de 1ª instância, junto ao Sr. Cecílio Rodrigues dos Santos. Informa que este NP de Cr\$ 5.000.000,00 foi pago em 6/02/84, cf. folha 278. A diligência solicitar que a repartição juntasse ao processo, as declaração de rendimentos do Sr. Cecílio Rodrigues dos Santos e de Antonio Sahib, o que infelizmente não pode ser cumprido, em virtude de as mesmas já terem sido incinerados cf. exposto no relatório. Na declaração de rendimentos deste exercício 1984 (ano base 1983) também está omitida a inclusão da dívida, acima, citado.

Exercícios 1985 - ano base 1984 - nesse exercício foi apurado pela fiscalização uma variação patrimonial a descoberto de Cz\$ 33.683.399,00. O recorrente em seu recurso, alega novamente que admitir em considerar um empréstimo feito, de Cz\$ 40.000.000,00, contra-

CG

do junto a empresa CONSTRUMAG - Construtora voizia grande Ltda, representado por uma Nota Promissória, que cf. folha 279, foi emitida em 10/12/84 com vencimento marcado para 10/01/85. A quitação no verso da mesma, foi dada em 6/02/84, ou seja, antes de sua emissão. Na declaração de rendimentos deste exercício 1985 (ano base 1984) também está omitida a inclusão de dívida, acima mencionada.

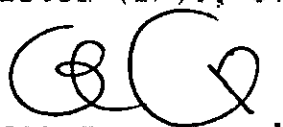
A diligência que foi efetuada relativo a Nota Promissória, menciona que o documento contém vários e que os comprovações são de competência do recorrente, o que realmente não foi feito de maneira satisfatória.

Exercício 1986 - ano base 1985 - quanto a este exercício, a recorrente entende em seu recurso que a decisão de 1a instância já considerou o valor pago, que foi de Cz\$ 119.000.000,00 pois o numeral adquirido foi emcom o Sr. Fisco Cabral Pettengill, ou seja, cabe a cada um 50% do total.

O julgamento de 1a instância decidiu em manter a fiscal relativos aos exercícios de 1984 e 1985 e parcialmente relativo os exercício de 1986, cf folha 290.

Pelo exposto, pelas razões apresentadas, voto no sentido de tomar conhecimento do RECURSO, por tempestivo, para no mérito, NEGAR-Provimento.

Brasília (DF)., 09 de maio de 1994



HENRIQUE ISLEB

- RELATOR.